



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento n. 5701557-64.2023.8.09.0000

Comarca de Goianira

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravado: Boa Vista Alimentos Ltda.

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS INDIVIDUAIS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005. COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. No requerimento da recuperação judicial as empresas devem instruir a inicial com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, precipuamente aqueles constantes nos arts. 48 e 51. 2. A Corte Superior entende que para o deferimento do processo recuperacional ao produtor rural individual não é preciso comprovar o registro na Junta Comercial a mais de dois anos, sendo suficiente demonstrar por outros meios probatórios que exerce as atividades rurais, de forma empresarial, no referido período e que promoveu o seu registro antes do pedido recuperacional. 3. A perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento n. 5701557-64.2023.8.09.0000

Comarca de Goianira

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravado: Boa Vista Alimentos Ltda.

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão (5º evento dos autos de n. 5646366.36) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goianira, Dr. Luciano Borges da Silva, nos autos da ação de recuperação judicial proposta por Boa Vista Alimentos Ltda., representada por seus sócios Luiz Fernando Coelho e Martha Coury Coelho.

Na decisão recorrida, o magistrado singular deferiu o processamento da recuperação judicial ao Grupo Econômico Boa Vista e determinou as demais diligências, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Inconformado, o Banco Bradesco S.A. interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: **a)** que o magistrado a quo deixou de analisar os requisitos formais para tal; **b)** que os produtores rurais individuais que fazem parte do grupo econômico, Martha e Luiz, não juntaram documentos essenciais ao pedido de recuperação, o que deixa a dúvida se são produtores rurais ou apenas sócios da empresa Boa Vista Alimentos; **c)** que os supostos produtores rurais indicaram que exercem atividade de preparação de terreno, cultivo e colheita como atividade principal e, como secundárias, atividades de apoio à agricultura e à pecuária, não demonstrando a atividade rural.

Nesse sentido, pontua que na relação de credores consta como devedora apenas a empresa Boa Vista Alimentos, inexistindo justificativa para Martha e Luiz figurarem no polo ativo da demanda recuperacional.

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58



Destaca que Martha e Luiz somente requereram a inscrição como produtores rurais individuais respectivamente em 06/09/2023 e 13/09/2023, isto é, às vésperas do pedido de recuperação judicial (27/09/2023), descumprindo o requisito temporal de dois anos, estabelecido no art. 48, da Lei 11.101/05.

Ressalta que o pedido de recuperação foi deferido sem que antes fossem analisados os requisitos dispostos no art. 51 da norma falimentar, apontando pela necessidade de apresentação de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação, para verificação da real situação das agravadas e sua viabilidade.

Alega que não foi demonstrado por Martha e Luiz a existência de garantias cruzadas, visto que sequer possuem dívidas arroladas na recuperação judicial, tampouco a atuação conjunta e a relação de controle ou dependência, porque os agravados não demonstram que são produtores rurais, não tendo apresentado nenhum documento sobre a existência de terras rurais, área de plantio, área da criação de bovinos, etc.

Suscita que a probabilidade do direito está na aplicação dos arts. 48, 51 e 6º, §4º da LFRE, porquanto não há comprovação se todos os agravados cumpriram os requisitos para ajuizar a recuperação judicial, ao passo que o perigo de dano consubstancia-se no fato de que, se permitido o prosseguimento da recuperação judicial, sem que seja realizada a análise do cumprimento dos requisitos inerentes ao seu processamento, acarretará inúmeros prejuízos aos credores arrolados pelos agravados.

Ao final, pugnou liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, seja revogada a decisão que deferiu a recuperação judicial.

Liminar concedida (mov. 04).

Preparo comprovado.

Contrarrazões apresentadas (mov. 23).

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta virtual.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(Datado e assinado eletronicamente)

J4





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento n. 5701557-64.2023.8.09.0000

Comarca de Goianira

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravados: Boa Vista Alimentos Ltda. e outros

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do agravo de instrumento.

Conforme relatado, o agravante postulou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial ao Grupo Econômico da Boa Vista Alimentos, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos para fosse deferido o processamento recuperacional.

Na decisão agravada, a magistrado singular deferiu o processamento da recuperação judicial ao Grupo Econômico Boa Vista e determinou as demais diligências, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Inconformado, o Banco Bradesco S.A. interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: **a)** que o magistrado a quo deixou de analisar os requisitos formais para deferimento da recuperação judicial; **b)** que os produtores rurais individuais que fazem parte do grupo econômico, Martha e Luiz, não juntaram documentos essenciais ao pedido de recuperação, o que deixa a dúvida se são produtores rurais ou apenas sócios da empresa Boa Vista Alimentos; **c)** a necessidade de perícia prévia para avaliar eventual deferimento da recuperação judicial.

Ao final, pugnou liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, seja revogada a decisão que deferiu a recuperação judicial no

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58



tocante aos produtores rurais individuais.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se os agravados Martha Coury Coelho e Luiz Fernando Coelho acostaram documentos aptos a demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários a estear o deferimento do pedido de recuperação judicial realizado nos autos principais, bem como se há necessidade de realização de perícia prévia.

Inicialmente, observa-se do processo de origem que o grupo econômico para o qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, por meio da decisão agravada, é composto pela Boa Vista Alimentos Ltda. e pelas empresas constituídas pelos empresários individuais (produtores rurais) Martha Coury Coelho e Luiz Fernando Coelho.

Considerando a análise perfunctória inerente à decisão liminar, impende ressaltar que, até o julgamento daquele pleito por este juízo (mov. 04), pelo qual foi concedida a suspensão da recuperação judicial em relação aos produtores rurais individuais Martha C. Coelho e Luiz Fernando Coelho, ainda não havia nos autos originários comprovação satisfatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 48 e 51 da Lei n 11.101/2005.

Nos termos dos art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os requisitos para o requerimento, e conseqüente deferimento, da recuperação judicial são os seguintes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Sobre o tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.” (REsp 1665042)

Ocorre que, quanto à comprovação do referido requisito temporal pelos produtores rurais individuais, a Corte Superior entende que é possível o deferimento recuperacional do produtor rural que exerça atividade rural de



forma empresarial há mais de dois anos, mesmo que o registro na Junta Comercial tenha sido efetuado em período inferior.

Sob esse aspecto, destaca-se o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Isso porque, a inscrição do empreendedor rural no Registro Público não é considerada obrigatória, o qual se valerá da inscrição se desejar obter benefícios específicos do ordenamento jurídico empresarial, diferentemente do empreendedor econômico comum.

Confira-se a explanação dada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim reputar conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação



jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811953 MT 2019/0129908-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3



- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

Acerca da matéria, cumpre também colacionar o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.800.032/MT, de relatoria do Exmo. Ministro Raul Araújo, no sentido de que “a) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial regulada pela Lei n. 11.101/2005; b) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades do art. 968; c) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural por pelo menos dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito (art. 48 da Lei n. 11.101/2005); d) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (Lei n. 11.101/2005), sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos que decorram da atividade empresarial.”

Nessa intelecção, analisando as provas colacionadas aos autos principais, extrai-se que os produtores rurais agravados quiseram se valer das vantagens provenientes da inscrição, isto é, da possibilidade do pedido de recuperação judicial, tendo efetuado o registro em 06/09/2023 e 13/09/2023, anteriormente ao pedido recuperacional, que se deu em 27/09/2023.

Nota-se, ainda, que lograram êxito em comprovar o requisito temporal de dois anos, definido pelo supramencionado dispositivo, além da existência do grupo econômico, por atuarem de forma conjunta, em efetiva comunhão de interesses, fatos demonstrados por meio da juntada de notas fiscais em nome dos produtores e da empresa Boa Vista Alimentos, inscrição na Junta Comercial, contratos de arrendamento de área rural, (mov. 01-arqs. 365 e 366 / mov. 60 e 61), documentos tais que demonstram que os produtores rurais individuais agravados já exercem a atividade rural empresarial pelo menos desde o ano de 2018 (Luiz Fernando) e de 2020 (Martha).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

Ademais, evidenciada a juntada de toda a relação de documentos que atende ao art. 51 da lei de regência, tendo sido acostados livros-caixa,

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58



declaração de imposto de renda, fluxo de caixa, dentre outros, às movs. 01, 04, 60 e 61 dos autos originários.

Cumpra salientar que, da redação do art. 48, §§ 2º, 3º e 4º, inseridos pela Lei nº 14.112/21, depreende-se que a análise dos documentos a comprovar a atividade rural por produtores individuais deve ser efetivada de forma mais ampla, sopesando que a grande maioria deles apresenta estrutura simples, razão pela qual podem ser utilizados como meios comprobatórios do exercício da atividade o livro caixa, registros contábeis e declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.

No tocante à necessidade de perícia prévia, elucida-se que, na demanda de recuperação judicial, tal medida é excepcional, cuja determinação é facultada ao juiz, se amoldando necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes, o que não é o caso.

Na mesma trilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. 5. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de



controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. (...) 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJGO, AI: 51848237320228090051, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2023)

Dessa forma, na espécie, não há falar em necessidade de perícia técnica, uma vez que a documentação que instrui a inicial é satisfatória para a comprovação dos pressupostos autorizadores do processamento recuperacional.

Logo, é medida impositiva a manutenção da decisão agravada que considerou comprovado o cumprimento dos requisitos elencados nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05 e deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

É o voto.

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino que se arquivem os autos, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(datado e assinado digitalmente)

J4

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5701557-64.2023.8.09.0000, da comarca de Goianira-GO, interposto por Banco Bradesco S/A.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, o Senhor Desembargador Breno Boss Cachapuz Caiado e o Juiz Péricles Di Montezuma Castro Moura, em substituição ao Desembargador Paulo César Alves das Neves.

Presidiu a sessão de julgamento o Senhor Desembargador José Carlos Duarte em substituição ao Desembargador Wilton Müller Salomão.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Villis Marra Gomes.

Goiânia, 04 de dezembro de 2023.

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58



Desembargador José Carlos Duarte
Relator

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:07:58

